



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.006509/2008-26
Recurso nº 517.046 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.976 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente LENIRA JORGE PEREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.384,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41-verso):

“2. No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Ano- calendário 2006, em vista do não atendimento por parte da Contribuinte à intimação da Autoridade Fiscal para comprovação dos valores compensados na DAA, os quais deveriam por lei ter sido retidos pela LAVAMAR EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 28.770.709/0001- 95, foi alterado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF de R\$ 1.678,01 para R\$ 0,00. Alterado também o montante dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, parcialmente omitido na DAA, em R\$ 10.573,90, cuja apuração se deu a partir do cotejo deste documento com o valor atinente à Titular, registrado na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-Dimob pela MARVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ 33.897.349/0001-27, de fl. 39.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação acatada como tempestiva, na qual, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41-verso):

“3. Invocando o direito que lhe é concedido no art. 71, § 1º da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, e reproduzindo dispositivos legais, atos normativos institucionais e ementas de decisões administrativas, alega a Impugnante, em síntese, ter apresentado à Auditoria Fiscal todos os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal com o fim de prestar esclarecimentos quanto ao Imposto arrecadado.

3.1. Os R\$ 10.573,90 relativos a impostos, taxas, emolumentos e despesas ordinárias, com pagamento a cargo da Impugnante, ela os teria abatido da base da cálculo do Imposto, por ter arcado com os pagamentos desses encargos. Abatendo a taxa de administração da MARVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., declarou R\$ 19.398,68 a título de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme recibos. O total do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, R\$ 1.678,01, teria sido arrecadado pelo responsável pelo seu recolhimento, na forma do art. 717 do RIR, sendo que, na falta deste, o Imposto e os acréscimos legais seriam exigidos da fonte pagadora, conforme orienta o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002.

3.2. A Impugnante requer a nulidade da exigência fiscal, para que seja feita justiça.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, conforme acórdão de fls. 41 e 42, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

É condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte, para apresentação à fiscalização, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, porquanto a obrigação legal da fonte pagadora de reter o imposto de renda não faz presunção de que a retenção foi efetuada.

TRIBUTÁRIO. IRPF. ENCARGOS DE IMÓVEL ALUGADO PAGOS PELO LOCADOR SEM REEMBOLSO DO LOCATÁRIO - COMPROVAÇÃO.

Afastam-se do cômputo do rendimento bruto de aluguel de imóveis os encargos pagos pelo locador, quando comprovadamente não reembolsados pelo locatário, por meio do contrato de locação e recibos de pagamento do aluguel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (Aviso de Recebimento às fls. 43-verso), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 07), apresentou, em 28/10/2009, o Recurso de fls. 45 a 52, instruído com os documentos de fls. 53 a 166. Além de asseverar que a data da ciência da decisão de primeira instância foi 29/09/2009, reafirma, basicamente, os argumentos da impugnação.

Em 10/02/2010, a interessada volta a comparecer aos autos para solicitar a juntada da petição de fls. 170 a 177, instruída com os documentos de fls. 178 a 202 e 205 a 296. Aqui, aduz que teria tido ciência do acórdão de primeira instância em 25/01/2010 e, mais uma vez, reafirma os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 296.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto, uma vez que a interessada alega que teria sido cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2009.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescidos)

No caso, conforme se vê do AR de fls. 43-verso, em 25/09/2009, sexta-feira, a interessada foi cientificada por via postal em seu domicílio tributário. Portanto, a interessada

poderia apresentar recurso voluntário até 27/10/2009, terça-feira, mas só o fez em 28/10/2009 (fls. 45), ou seja, intempestivamente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende